



Homologado em 25/4/2012, DODF nº 83, de 26/4/2012, p. 11.
Portaria nº 84, de 9/5/2012, DODF nº 91, de 10/5/2012, p. 8.

Folha Nº \_\_\_\_\_\_Processo Nº 410.000223/2012

Rubrica \_\_\_\_\_Matrícula: \_\_\_\_\_

PARECER Nº 84/2012-CEDF

Processo nº 410.000223/2012

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT

Garante ao aluno F.O.C.A., ao se matricular no ensino médio presencial, o regime de exceção previsto na legislação vigente.

I – HISTÓRICO – O presente processo é de interesse da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PROEDUC/MPDFT, que, por meio do Ofício nº 103/2012–PROEDUC e do Requerimento nº 038374/12-36, datado de 26 de março de 2012, solicita providências deste CEDF "[...] no sentido de garantir o exercício do direito à educação ao aluno [F.O.C.A]" e que "[...] autorize, extraordinária e justificadamente, que o aluno receba o material referente ao 3° Segmento do EJA, da mesma instituição, CETEB, para que possa ir estudando, de forma que, quando completar 18 anos, possa então fazer os exames e ter a chance de se graduar no ensino médio", em que apresenta as seguintes informações:

- o aluno foi matriculado com a idade de 15 anos na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, equivalente ao ensino fundamental, na Escola CETEB de Jovens e Adultos;
- concluiu a EJA equivalente ao ensino fundamental em 2011 na referida instituição;
- sofre de TOC (transtorno obsessivo-compulsivo) e síndrome do pânico;
- não tem condições de frequentar o ensino regular presencial, por não ser capaz de sair de casa para assistir às aulas;
- não pode ingressar na EJA, nível médio, em razão da idade;
- não pode cursar o ensino presencial, por causa das limitações da síndrome de pânico.

II – ANÁLISE - A situação exposta remete-nos ao estabelecido na legislação educacional vigente concernente à idade de ingresso no ensino médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, e à situação de exceção na qual o aluno se insere. Destacam-se:

A Lei nº 9394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu artigo 37: "a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria."

A Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e





2

Folha Nº	
Processo № 410.000223/2012	
RubricaMatrícula:	

idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, estabelece:

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

[...]

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I – [...]

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

A Resolução nº 1/2009-CEDF, em seu artigo 34, que estabelece:

- **Art. 34.** Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos EJA devem ser observadas as idades mínimas:
- I quinze anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos EJA do ensino fundamental;
- II dezoito anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos EJA do ensino médio.

O Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que vigora por mais de 40 anos, sendo muito atual para aplicação neste caso, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica:

...]

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

[...]

- Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.
- Art. 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.





3

Folha Nº		
Processo Nº 410.000223/2012		
Rubrica	Matrícula:	

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Relatório médico, constante à folha13, datado de 25 de novembro de 2011, expedido por médico do Hospital Universitário de Brasília, grafa que F.O.C.A.

[...] faz tratamento no ambulatório de psiquiatria desde outubro de 2010. Tem problemas com ansiedade e para frequentar locais públicos o que dificulta sua ida à escola. Toma medicação controlada e faz controle com frequência.

O referido relatório médico confirma, por meio dos Cids 10, F 42.0 e F 41.2, que o aluno é acometido por doenças psicossomáticas e psiquiátricas.

### Considerando, ainda:

- 1. que o estudante encontra-se fora da faixa etária para a continuidade dos estudos por meio da educação de jovens e adultos, nível médio;
- 2. que os pais e/ou responsáveis, ao efetuarem a matrícula na EJA, supostamente tinham conhecimento da legislação vigente, considerando que as avaliações foram realizadas no período de 28 de junho de 2011 a 27 de setembro de 2011, conforme Ficha de Acompanhamento da Escola CETEB de Jovens e Adultos, constante às fls. 7 a 9;
- 3. o relatório médico, expedido em 25 de novembro de 2011, à fl. 13;
- 4. que os sintomas das patologias que acometem o aluno são passíveis de controle,

Sugere-se o encaminhamento do aluno para matrícula no ensino médio presencial, compatível com a idade do mesmo, amparando-se pela legislação vigente, devendo a instituição educacional em que o aluno for matriculado atribuir exercícios domiciliares, por meio do seu corpo docente, e fazer o acompanhamento de suas atividades, disponibilizando o melhor atendimento possível ao aluno, consideradas suas particularidades, garantindo, assim, o processo de ensino e de aprendizagem.

É importante registrar que as estratégias pedagógicas de atendimento educacional para apoiar o aluno deverão ser definidas conjuntamente pelos profissionais de educação, com a participação da família. No entanto, é preciso considerar que é possível que o aluno controle os problemas de saúde expostos neste expediente. Diante de exultante possibilidade, faz-se necessário que, ao final de cada período letivo, o estudante seja reavaliado por profissionais especializados da área de saúde para a continuidade ou não do direito ao regime de exceção previsto neste parecer.

Recomenda-se a imediata matrícula no ensino médio presencial para que o aluno não sofra prejuízo no desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, tendo em vista o adiantado do período letivo e a exigência da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares





4

Folha №	
Processo № 410.000223/2012	
RubricaMatrícula:	

amparados por lei, especialmente pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, supramencionado, e pelo artigo 150, inciso V, da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei.

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas, na forma da lei, terão tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

A instituição educacional na qual o aluno se matriculará tem autonomia pedagógica para definir a melhor forma de atendê-lo, inclusive definindo como avaliá-lo, podendo esta ser, inclusive, presencial. Observa-se o disposto no artigo 44 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

- Art. 44. A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos:
- I introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;
- $\rm II-modificação$  metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;
- III temporalidade com a flexibilização do tempo para realizar as atividades e desenvolvimento de conteúdos;
- ${
  m IV}$  avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.
- Parágrafo único. Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas a sua inclusão no ensino regular.

**III – CONCLUSÃO -** Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por garantir ao aluno F.O.C.A., ao se matricular no ensino médio presencial, o regime de exceção previsto na legislação vigente, observando-se o disposto na análise do presente parecer.

É o parecer.

Brasília, 17 de abril de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 17/4/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal